



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.083, DE 2024

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para agravar as penas aplicáveis aos crimes de compra e venda de votos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Do Sr. Kim Kataguiri

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para agravar as penas aplicáveis aos crimes de compra e venda de votos.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, com o fim de obter ou dar voto, bem como para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena: reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos e multa.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for praticado por agente público, candidato ou pessoa vinculada à organização de campanha eleitoral.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em detrimento de eleitor pertencente a classe social economicamente vulnerável.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241471563000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 24/10/2024 19:49:28.690 - MESA

PL n.4083/2024

“Art. 1º[...]

XI - a compra e venda de votos prevista no art. 299 do Código Eleitoral, quando caracterizada a exploração de eleitores vulneráveis ou a participação de agente público em cargo de direção.”

Art. 3º Fica acrescido o art. 12-A à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com a seguinte redação:

“Art. 12-A. A prática de compra e venda de votos, além das sanções penais previstas na legislação eleitoral, constituirá ato de improbidade administrativa, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I - perda da função pública;

II - suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) a 12 (doze) anos;

III - pagamento de multa civil de até 20 (vinte) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;

IV - proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A compra e venda de votos é uma prática que compromete a lisura do processo eleitoral e desrespeita o exercício democrático. A legislação eleitoral já prevê punição para essa conduta, mas observa-se que as sanções aplicadas não têm sido suficientes para inibir sua prática. A proposta visa fortalecer o caráter repressivo e preventivo, aumentando a pena mínima e ampliando as consequências jurídicas e administrativas para os infratores.

A introdução dessa conduta como crime hediondo, em determinados contextos, amplia o rigor penal e evita a prática de corrupção eleitoral,



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241471563000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 4 1 4 7 1 5 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

especialmente quando envolve agentes públicos ou eleitores em situação de vulnerabilidade. Além disso, as penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa ampliam a resposta estatal, garantindo que o infrator sofra sanções que vão além do âmbito penal, atingindo também suas prerrogativas políticas e econômicas.

A escolha por sanções mais rigorosas tem como objetivo não apenas punir, mas também prevenir e desestimular a prática da compra de votos, reforçando o compromisso com a integridade do processo eleitoral. Ao elevar as penas e ampliar as consequências para os infratores, busca-se garantir que a lei tenha um efeito educativo e dissuasório, servindo como um alerta à sociedade sobre a gravidade desse crime. Com isso, almeja-se fortalecer a democracia, assegurando que o voto seja um instrumento de manifestação livre e consciente, imune à corrupção e ao abuso de poder econômico.

Diversos membros eleitos vinculados ao Movimento Brasil Livre (MBL) decidiram subscrever esta proposição. Em seus respectivos contextos municipais, os seguintes representantes observaram que a compra de votos representou um desafio significativo ao processo democrático nas eleições de 2024:

Faustino, Vereador em Natal (RN);
Juliana, Vice-Prefeita de Meridiano (SP);
Israel Russo, Vereador em Pouso Alegre (MG);
Paulo Filipe, Vereador em Cruzeiro (SP);
Gabriel Tomazini, Vereador em São Luiz do Paraitinga (SP);
Luana Silva, Vereadora em Chapada Gaúcha (MG);
Amanda Vettorazzo, Vereadora em São Paulo (SP);
Mateus Batista, Vereador em Joinville (SC);
Ítalo Moreira, Vereador em Sorocaba (SP);
Lucas Pires, Vereador em Ibiúna (SP).

A adesão desses representantes reforça a necessidade de endurecer as medidas punitivas contra a prática de compra e venda de votos, um crime que desvirtua o processo eleitoral e enfraquece a confiança dos cidadãos nas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

instituições democráticas. Essas experiências locais revelam que as sanções atualmente previstas na legislação são insuficientes para inibir a prática, o que justifica a elevação das penas propostas neste Projeto de Lei

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2024.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
UNIÃO BRASIL/SP

Apresentação: 24/10/2024 19:49:28.690 - MESA

PL n.4083/2024



* C D 2 4 1 4 7 1 5 6 3 0 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15;4737
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429

FIM DO DOCUMENTO